



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

90.03.043140-0 39644 AC-SP
PAUTA: 17/05/2007 JULGADO: 17/05/2007 NUM. PAUTA: 00018

RELATOR: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

AUTUAÇÃO

APTE : TERRA FERTIL COML/ E IMPORTADORA DE FERTILIZANTES LTDA
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : CLAUDIO GARCIA e outro
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN e JUIZ CONV. SILVA NETO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 90.03.043140-0 AC 39644
ORIG. : 8900000197 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TERRA FERTIL COML/ E IMPORTADORA DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : CLAUDIO GARCIA e outro
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Souza Ribeiro convocado (Relator): Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TERRA FERTIL COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERTILIZANTES LTDA. contra o Conselho Regional de Química - 4ª Região, pelos seguintes fundamentos:

1. a embargante sofreu ação executiva fiscal proveniente de débito referente à multa administrativa por ausência de registro junto ao CRQ;
2. tem por objeto social a atividade de "importação, manipuladora e comercialização de fertilizantes em todo o território nacional", tendo por meta o desenvolvimento de atividade específica na área de engenharia, enquadrada na Lei nº 5.194/66, em seu art. 59, que dispõe: "as firmas, sociedade, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.", de modo que procedeu ao seu registro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para a qual recolhe as anuidades;
3. atua na área de manipulação de fertilizantes agrícolas, salientando que a matéria prima adquirida para o preparo do fertilizante agrícola não sofre alteração química, permanecendo cada um com suas propriedades naturais;
4. ao engenheiro agrônomo compete o desempenho de suas atividades, nos termos da Resolução nº 218, que em seu art. 5º diz, entre outras, a que se enquadra na atividade da embargante, que é a de fertilizantes e corretivos;
5. a CDA é, portanto, inexigível, sendo o embargado carecedor de ação, faltando-lhe titularidade ou legitimidade ad causam.

A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, por entender que a atividade básica da embargante é essencialmente química, sendo exigível que a embargante mantenha em seus quadros funcionais um profissional da área química, nos termos do art. 335, alínea "c", do Decreto-Lei nº 5.452/43 e art. 2º, inciso II e IV, alínea "c" do Decreto nº 85.877/81, salientando que o embargado é o único órgão competente para impor à embargante a sanção cominada e, em decorrência, cobrar judicialmente o valor respectivo. Condenou a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total do débito exequendo (fls. 52/55).

A embargante interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de discussão entre dois conselhos federais. No mérito, arguiu que: a) ao juízo não compete discutir o mérito técnico, salientando que não foi analisado o relatório de vistoria nº 417/146 feito pelo Conselho Regional de Química, no qual discrimina que "as análises da matéria prima e produto acabado são efetuados pela Escola Superior de Agricultura de Piracicaba", cujo contrato de prestação de serviços consta a fls. 61/64 dos autos e que "a matéria prima é recebida a granel e depositada em boxes de armazenagens. Destes a matéria prima é levada por tratores às máquinas onde produz-se o fertilizante. A máquina consiste em um elevador que leva a matéria prima a cilos armazenadores, e destes são dosadas para posterior mistura. Anteriormente a matéria prima é peneirada e no caso da matéria que não seguir a armazenagem ela é levada a um moinho de martelo, retomando, ou melhor, retornando às peneiras". Daí salienta que não há reação química; b) a decisão de primeira instância deve ser revista para ser declarada nula a fim de que os autos sejam encaminhados à Justiça Federal, onde o CREA, ora prejudicado, e com real interesse no deslinde do litígio, não foi chamado ao processo para apresentar defesa.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 90.03.043140-0 AC 39644
ORIG. : 8900000197 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TERRA FERTIL COML/ E IMPORTADORA DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : CLAUDIO GARCIA e outro
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

V O T O

O Senhor Juiz Federal SOUZA RIBEIRO convocado (Relator): Passo à análise da preliminar argüida.

I - Da nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo:

A apelante alega incompetência absoluta do juízo estadual cível ao argumento de que a ação de execução foi movida pelo Conselho Regional de Química - CRQ - órgão federal, na qual outro órgão federal - o Conselho Regional de Engenharia - CREA possui interesse no deslinde do feito, com fulcro em lei federal.

A alegação não prospera.

Com efeito, nos termos do art. 16 da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, "os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei."

Portanto, à época da propositura do executivo fiscal, o Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal era o competente para apreciar e julgar o feito, tendo em vista a previsão legal citada e a inexistência de juízo federal na Comarca, o que se deu somente após a edição da Lei nº 8.416, de 24/24/92, que criou a 1ª Vara Federal na Subseção de Piracicaba, implantada a partir de 15/08/94.

Igualmente não prospera a assertiva de que o CREA deveria ser chamado à lide, face seu interesse no desfecho da demanda.

O executivo fiscal fundado em CDA expedida em favor do CRQ, contra a empresa executada refere-se a crédito tributário constituído em decorrência de infração administrativa apurada por este último, concernente à falta de registro da primeira. Dessa forma, a pretendida inclusão do CREA no feito não se amolda ao disposto no art. 47 do CPC, posto tratar-se de pessoa jurídica alheia aos autos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida.

Passo ao exame do mérito.

II - DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA

Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal.

A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa.

Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou:

"O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que:

"Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário" (STF, 1ª T., AgI 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109).

Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela.

Portanto:

"Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito" (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288)."

(Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995)

Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.

Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:

PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nesse sentido é a pacífica orientação da jurisprudência desta Turma, como se verifica do v. Acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - Dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao interessado produzir prova inequívoca no sentido de elidi-la.

II - Recurso improvido."

(AC nº 91.03.002283/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, in D.J.U. de 30.10.95).

Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução "prova inequívoca", constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:

"Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...)"
(in "Comentários à Lei de Execução Fiscal", Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

Logo, cabe ao contribuinte executado/embarcante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

No caso vertente, verifico que a CDA não consta dos autos, donde se presume apresentar-se perfeita, posto inexistir elementos a indicar a existência de quaisquer vícios formais.

No entanto, ainda que o título executivo não esteja presente nos autos, a fim de que se avalie a presença dos requisitos formais, cumpre analisar a alegação de que o crédito exigido é indevido.

Com efeito, a embarcante foi atuada e sofreu processo administrativo e, na seqüência, executivo fiscal, sob a alegação de que embora manipula produtos químicos, na fabricação de fertilizantes, não está inscrita no Conselho Regional de Química, nem possui profissional com registro nesse órgão em seus quadros funcionais.

A alegação da embarcada prospera.

A fim de melhor analisar a questão em exame, passo a discorrer sobre a legislação que regula o profissional de química, bem como as atividades que exigem a presença do profissional dessa área, com registro no respectivo órgão fiscalizador.

A CLT, em seu art. 334 e seguintes veio dispor sobre o exercício da profissão do químico, tal como transcrito a seguir:

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

SECCÃO XIII

Dos Químicos

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e sub-produtos químicos em seus diversos graus de pureza;



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade, e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f, do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Com o advento da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, o exercício da profissão passou a ser regulado nos seguintes termos:

Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

(...) Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
 - b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;
 - c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;
 - d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
 - e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;
 - f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
 - g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;
 - h) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida na letra b do art. 4º.
- (...)

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

(...)

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

(...)

capítulo III

DAS ANUIDADES E TAXAS

(...)

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo.

Em 07/04/81, o Decreto nº 85.877, por sua vez, regulamentou a citada lei, determinando que:
Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências

(...)

Art. 2º - São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

(...)

Em 30/10/80, a Lei nº 6.839 dispôs sobre a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a saber:

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(...)

Da análise da legislação acima, verifico, no caso dos autos, pelo Relatório de Vistoria nº 417/146, datado de 22/07/86, que as principais matérias-primas utilizadas pela embargante constituem-se em produtos químicos, dos quais pode-se citar: nitrato de amônio, cloreto de potássio, fosfato de amônio, uréia, nitrocálcio, sulfato de amônio, etc. que são armazenados e encaminhados às máquinas para a produção dos fertilizantes.

O relatório de vistoria anota que a análise da matéria-prima, bem como do produto acabado é feita pela Escola Superior de Agricultura de Piracicaba.

No entanto, pelos dispositivos legais citados, nota-se da descrição do agente fiscalizador que os produtos químicos elencados são efetivamente manipulados a fim de que destes resulte o produto final comercializado pela embargante, atividade essa a ser desenvolvida exclusivamente pelo profissional químico.

Da leitura do parecer lavrado no Processo Administrativo nº 40.013 (fls. 29/34), especificamente o anotado a fls. 31 (pág. 3), constata-se que os produtos utilizados pela embargante consistem em: ácidos, básicos e neutros, os quais, ao serem misturados, provocam reações químicas tal como demonstrado pelas fórmulas descritas.

Daí, verifica-se que efetivamente para a produção dos fertilizantes, é necessária a produção de reações químicas, o que tem sido veementemente negado pela embargante, sem, no entanto, ter se desincumbido do ônus de provar o alegado, por meio de prova pericial. Saliento, finalmente, que o fato da matéria-prima, assim como do produto final serem objeto de análise pela Escola Superior de Agricultura de Piracicaba, consoante afirmado pela fiscalização, bem como pretendeu comprovar a embargante pela juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, não basta para afastar a obrigatoriedade desta em proceder ao seu registro perante o Conselho embargado, já que, tanto a atividade de análise da matéria-prima ou do produto final, exercida fora da empresa, quanto a de manipular ou misturar os produtos químicos, exercida pela embargante, exigem a presença do profissional químico e, por se tratar esta última, de atividade predominante da empresa, correta a autuação lavrada que ensejou a presente execução fiscal embargada.

Diante de todo o exposto, não se constata o vício alegado pela apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da embargante, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 90.03.043140-0 AC 39644
ORIG. : 8900000197 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TERRA FERTIL COML/ E IMPORTADORA DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : CLAUDIO GARCIA e outro
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO CREA NA RELAÇÃO PROCESSUAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 47 DO CPC -- CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMPRESA FABRICANTE DE FERTILIZANTES - OBRIGATORIEDADE - LEIS NºS 2.800/56 6.839/80 E DECRETO Nº 85.877/81 - APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA.

I - A alegação de incompetência absoluta do juízo monocrático deve ser afastada, com fulcro no art. 16 da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, que determina a possibilidade dos Conselhos Regionais de Química em promoverem, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei. À época da propositura do executivo fiscal, o Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal era o competente para apreciar e julgar o feito, tendo em vista a previsão legal citada e a inexistência de juízo federal na Comarca, o que se deu somente após a edição da Lei nº 8.416, de 24/24/92, que criou a 1ª Vara Federal na Subseção de Piracicaba, implantada a partir de 15/08/94.

II - Igualmente não prospera a assertiva de que o CREA deveria ser chamado à lide, face seu interesse no desfecho da demanda. O executivo fiscal fundado em CDA expedida em favor do CRQ, contra a empresa executada refere-se a crédito tributário constituído em decorrência de infração administrativa apurada por este último, concernente à falta de registro da primeira. Dessa forma, a pretendida inclusão do CREA no feito não se amolda ao disposto no art. 47 do CPC, posto tratar-se de pessoa jurídica alheia aos autos.

III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

IV - No concernente à exigência fiscal, o Relatório de Vistoria nº 417/146 constatou que as principais matérias-primas utilizadas pela embargante constituem-se em produtos químicos, os quais são armazenados e encaminhados às máquinas para a produção dos fertilizantes, concluindo que a atividade da embargante consiste na efetiva manipulação dos produtos, os quais reagem quimicamente resultando no produto final comercializado pela embargante. Essa atividade, nos termos da legislação vigente deve ser desenvolvida exclusivamente pelo profissional químico, sendo devida a inscrição da embargante junto ao referido Conselho embargado.

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 17 de maio de 2007. (data do julgamento).

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

??

??

??



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

??

90030431400
90030431400

1